SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0036/24-GEA**

Protocolo nº: 10073/24 Data: 12/11/2024

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 12/11/2024

nº S. Ord. 58ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

62

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 1007324
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:50 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 059/24-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei Ordinária que propõe normatizar a contratação de operação de crédito externa, por parte do estado do Amapá, na forma que indica, com os fundamentos que passamos a expor.

O Projeto visa apoiar as áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e mobilidade urbana e rural, contribuindo, desta forma, para o alcance das metas previstas no Plano Plurianual (PPA AP 2024-2027), cuja visão de futuro é tornar o estado do Amapá uma referência em desenvolvimento e sustentabilidade.

Os investimentos voltados às áreas da saúde e educação, componentes do eixo da igualdade social, previsto no Plano Plurianual supracitado, viabilizarão ações voltadas à modernidade e inovação dos serviços de saúde e educacionais, promovendo o bem-estar e aperfeiçoamento da população amapaense por meio de políticas integradas e universais, gerando a democratização eficaz de acesso a esses serviços.

Do ponto de vista da segurança pública, o estado do Amapá irá fortalecer e avançar nas ações de integração das forças de Segurança Pública do Estado, com integração, inteligência, investimentos em inovação e qualificação profissional, serão instrumentos voltados ao combate à violência, à criminalidade e à promoção da paz social.

Investimentos nas áreas de infraestrutura e mobilidade urbana e rural são fundamentais para garantir o desenvolvimento do Estado. A ampliação e modernização da infraestrutura social e econômica do estado do Amapá viabilizará o processo de desenvolvimento sustentável. Com os investimentos esperados, será possível melhorar a oferta de infraestrutura e logística reduzindo os custos para os cidadãos, e permitindo, desta forma, a expansão de empreendimentos econômicos e consequentemente a diversificação da nossa economia. As áreas de Transportes, Mobilidade Urbana, Habitação, Comunicação, Energia e Saneamento Básico, baseados nos princípios da logística integrada, irão fortalecer o desenvolvimento da oferta de bens e serviços permitindo a geração de riqueza, emprego e renda.

Nesse sentido, confiamos na cuidadosa apreciação do Projeto de Lei em questão, uma vez que, por meio da sua aprovação, poderemos reforçar a atuação estratégica do Governo, em consonância com os instrumentos de

ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 11/11/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador Cód. verificador: 325668897. Cód. CRC: 45A51BB

planejamento e de gestão, visando impulsionar um ambiente de inovação e de desenvolvimento econômico e social no estado do Amapá.

Aproveitamos a oportunidade para expressar o nosso apreço por essa Casa, extensível aos demais doutos agentes públicos que a compõem, o que fazemos na pessoa de Vossa Excelência.

Palácio do Setentrião, 11 de novembro de 2024

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 11/11/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador Cód. verificador: 325668897. Cód. CRC: 45A51BB

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04
Em 10 / 12 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 10073/24 09:50
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO ___ H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de **R$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais)**, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações (despesas) decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. os créditos adicionais a que se refere o *caput* não onerarão o limite autorizativo consignado na Lei Orçamentária Anual.

ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 11/11/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador Cód. verificador: 325661774. Cód. CRC: 2852844

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
MAT.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do Estado do Amapá, mantida em sua agência a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 11/11/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador Cód. verificador: 325661774. Cód. CRC: 2852844

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CAP

PARECER CONJUNTO N. 0010/2024/CCJ-COF-CAP/AL

PROJETO	:	Projeto de Lei n° 0036/2024-GEA
AUTOR	:	Poder Executivo
EMENTA	:	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com garantia da união, e dá outras providências.
RELATOR	:	Deputado Roberto Goes

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n° 0036/2024/GEA, de autoria do Governo do Estado do Amapá – GEA, que tem por objetivo autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (Um Bilhão de Reais), para alcance das metas previstas no PPA (Plano Plurianual).

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a este relator a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, conforme o disposto no § 1º, § 3º e § 13, do artigo 36 da Resolução nº 0091, de 26 de abril de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise chegou a esta Casa de Leis por intermédio da Mensagem n° 0059/2024-GEA para autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (Um Bilhão de Reais), para alcance das metas previstas no PPA.

Primeiramente, do ponto de vista orçamentário-financeiro é relevante observar que o inciso III e V do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) determina que as operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital necessitam de aprovação do Poder Legislativo por maioria absoluta, *in verbis*:

> **Art. 167.** São vedados:
> [...]
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

No mesmo sentido, o inciso III e V do art. 177 da Constituição do Estado do Amapá, *in litteris*:

> **Art. 177.** É vedado:
>
> [...]
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **exceto das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
>
> [...]

Observo que a contratação aqui pretendida, ao ser somada a previsão existente de receitas de capital, ultrapassaria o montante das despesas de capital que estão consignados na Lei Orçamentária Anual vigente, caso sejam contratadas em sua integralidade neste exercício, o que iria de encontro ao art. 167. Assim, deve o poder executivo promover os ajustes necessários no orçamento para evitar que isso ocorra.

Ainda nesse aspecto, é necessário observar que a Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal traz um rol de exigências quanto às autorizações para contratação de operações de crédito, as quais devem ser estritamente seguidas pelo ente que pretende contraí-las.

Tendo em vista a relevância e a gravidade das exigências da legislação fiscal e a possibilidade de responsabilização do ente que as descumpra, entendo que o Poder Executivo Estadual instruiu a presente solicitação de acordo com os termos da legislação correspondente e realizará os ajustes orçamentários necessários, como os seguinte:

Respeito ao limite de dívida consolidada correspondente a, no máximo, 200% da receita corrente líquida, conforme a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

É relevante, também, mencionar que o inciso I do parágrafo 1º do Art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 **veda expressamente a utilização das receitas provenientes de operação de crédito para custear despesas correntes.**

Assim, sob a análise financeira-orçamentária, entendo que o projeto está apto para ser aprovado, entretanto friso que o Poder Executivo, por força da legislação Federal, deve promover ajustes no orçamento vigente para que sejam incluídas as receitas provenientes dessa operação e, ao mesmo tempo, observar que os recursos não poderão custear despesas correntes, nem exceder o montante das despesas de capital.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, não há quaisquer obstáculos, uma vez que o Projeto de Lei em epígrafe está em conformidade com o inciso III e V do art. 167 da CRFB e com o inciso III e V do art. 177 da Constituição do Estado do Amapá.

Entendo assim que o projeto quanto ao aspecto constitucional e quanto aos aspectos normativos das comissões de mérito estão aptos para sua aprovação e que não existem impedimentos no âmbito do plano orçamentário e financeiro que impeçam sua regular tramitação.

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar nº 0024, de 08/01/04, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036/2024-GEA, de iniciativa do Governador do Estado do Estado do Amapá.

Deputado Roberto Goes

Relator

III DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovaram o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0006/2023-GEA, de iniciativa do Governador do Estado do Amapá.

Macapá, 26 de novembro de 2023.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

COF:

Deputado R. NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE– Vice-Presidente

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Membro

Deputado R. NELSON VIEIRA
PRD – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Membro

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

COF:

Deputado R. NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE– Vice-Presidente

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Membro

Deputado R. NELSON VIEIRA
PRD – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Membro

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12 MAT.

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária **DATA** 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0010/24/CCJ/COF/CAP/AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0036/24-GEA.

(X)Simbólica
( )Nominal
( ) Secreta

( )1ª Discussão
( )2ª Discussão
(X)Única Discussão

(X)Maioria Simples
( )Maioria Absoluta
( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD		X		
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária **DATA** 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0010/24/CCJ/COF/CAP/AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0036/24-GEA.

(X)Simbólica
( )Nominal
( ) Secreta

( )1ª Discussão
( )2ª Discussão
(X)Única Discussão

(X)Maioria Simples
( )Maioria Absoluta
( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3° Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1° Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2° Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD		X		
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1° OU 2° SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 61ª Sessão Ordinária **DATA** 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0010/24/CCJ/COF/CAPIAL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0036/24 - GEA.

(X)Simbólica ( )Nominal ( ) Secreta

( )1ª Discussão ( )2ª Discussão (X)Única Discussão

(X)Maioria Simples ( )Maioria Absoluta ( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3° Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1° Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2° Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD		X		
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
15

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1302/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0036/24-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0036/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

RECEBI O ORIGINAL
EM 10/12/2024
(ASSINATURA POR EXTENSO)
Maria Deuza dos Santos Costa
Responsável Protocolo
Unidade Administração

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0036/2024-GEA
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações (despesas) decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. os créditos adicionais a que se refere o *caput* não onerarão o limite autorizativo consignado na Lei Orçamentária Anual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
17

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do Estado do Amapá, mantida em sua agência a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador

LEI Nº 3.148 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de **R$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais)**, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações (despesas) decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. os créditos adicionais a que se refere o *caput* não onerarão o limite autorizativo consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do Estado do Amapá, mantida em sua agência a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 82411

DECRETO Nº 8327 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 11.535.192,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 3.003, de 02 de janeiro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R$ 11.535.192,00 (onze milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e cento e noventa e dois reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 19

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2024 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0036/24-GEA, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 19/12/2024 às 12:40:31. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 162ad526d350db3e6a7ad72f89463d0b